



PA 3100/2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
Setor de Assessoramento Jurídico - SAJ

PA nº 3100/2019

Parecer SAJ nº 842/2019

Assunto: Análise de minuta contratual.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
Análise de minuta contratual.
Contrato de adesão. Enquadramento
no artigo 24, VIII, da Lei nº 8.666/93.
Parecer pela aprovação, com as
ressalvas.

I - RELATÓRIO

Os autos versam sobre análise de minuta contratual a ser firmada entre este Tribunal Regional da 16ª Região e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), cujo objeto é a prestação de serviços e venda de produtos que atendam às necessidades do tribunal, conforme discriminado nos anexos do instrumento contratual para o exercício de 2020.

A Secretária de Orçamento e Finanças, através de valores estimados, informou, por meio da dotação orçamentária nº 246, que há previsão orçamentária suficiente para suprir a presente demanda durante o exercício de 2020 (doc. 17).

A contratação surgiu da necessidade de dar continuidade aos serviços prestados pela empresa em substituição ao Contrato TRT nº 14/2014 cuja vigência findará em 02/01/2020.

Por fim, os autos vieram a este Setor de Assessoramento Jurídico para exame e expedição de parecer a cerca da minuta contratual disposta no evento 31.

É o relatório.



II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Do Enquadramento da contratação

Ab initio, cumpre esclarecer que são por meio da licitação que a Administração realiza as suas contratações. O procedimento licitatório é imposto à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União e demais entes federativos. Desse modo, a licitação consiste em um procedimento que antecede o contrato administrativo, possuindo como finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, proporcionando igualdade de condições entre aqueles que desejam com ela contratar.

A obrigatoriedade da realização do certame para os contratos celebrados pela Administração Pública está previsto no texto constitucional em seu art. 37, XXI, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, oralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e **alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Visa, portanto, à realização de competição justa entre os potenciais interessados, viabilizando a contratação mais eficiente e com melhor custo-benefício. Não significa dizer que, necessariamente, a proposta mais vantajosa tenha que ser sempre a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
Setor de Assessoramento Jurídico - SAJ

que atenda interesses econômicos ou financeiros, pois o que se pretende alcançar, sobretudo, é a satisfação do interesse público.

Entretanto, a própria Constituição Federal reconhece que em determinadas situações a realização da licitação não atende as necessidades do interesse público, pois expressamente demonstra que: *"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública"*.

Isto posto, os casos em que a obrigatoriedade da deflagração do procedimento licitatório é afastada estão dispostos na Lei nº 8.666/1993, que traz os casos de licitação dispensada (art. 17), licitação dispensável (art. 24) e licitação inexigível (art. 25), comumente chamados de contratação direta.

Com efeito, da leitura do art. 24 da Lei nº 8.666/93 constata-se que há a possibilidade de dispensa de licitação para aquisição de bens ou serviços de órgão ou entidade pública, consoante ao capitulado no inciso VIII do supramencionado artigo:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

O renomado autor J.U. Jacoby Fernandes ¹ elenca elementos objetivos da norma, assim, tem-se que, para se enquadrar no supramencionado inciso a contratação deverá:

¹ JACOBY FERNANDES, J.U. Contratação direta sem licitação. 10 ed. rev.atual. ampl. Belo Horizonte: FÓRUM, 2016. P 307.



PA 3100/2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
Setor de Assessoramento Jurídico - SAJ

- a) o contratante seja pessoa jurídica de direito público interno;
- b) o contratado seja órgão que integre a Administração Pública;
- c) o contratado tenha sido criado para o fim específico do objeto pretendido pela Administração contratante;
- d) a criação do órgão ou entidade contratada tenha ocorrido antes da vigência da Lei 8.666/93; e
- e) o preço seja compatível com o praticado no mercado.

Destarte, passa-se a analisar cada elemento de forma isolada.

a - Contratante deve ser pessoa jurídica de direito interno

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região é pessoa jurídica de direito público interno por força do art. 41 do Código de Civil, possuindo ainda inscrição no Cadastrado Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 23.608.631/0001-93.

b - Contratado deve integrar a Administração Pública

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) é empresa pública federal vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, com personalidade jurídica de direito privado, pertencendo à Administração Pública indireta, mas que presta serviços de natureza pública e essencial, a saber, serviço postal, consoante dispõe o art. 21, X, da CF/88.

Além disso, em decorrência dos regimes jurídicos sob os quais se prestam serviços públicos, importa que a atividade de serviço postal seja desenvolvida sob certos privilégios, inclusive o da exclusividade, em regra, explorando serviço de competência da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
Setor de Assessoramento Jurídico - SAJ

União. Frente à essencialidade do serviço prestado, a ECT está sob o domínio do regime público, possuindo determinadas prerrogativas.

c - Contratado criado especificamente para fim do objeto pretendido pelo contratante

As atividades desenvolvidas pela ECT estão previstas na Lei nº 6538/78. Nesses termos tem-se:

Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.

§ 1º - Compreende-se no objeto da empresa exploradora dos serviços:

- a) planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama;
- b) explorar atividades correlatas;
- c) promover a formação e o treinamento de pessoal sério ao desempenho de suas atribuições;
- d) exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministério das Comunicações.

O Decreto-Lei nº 506/69 trouxe as competências dos Correios:

Art. 2º - À ECT compete:

I - executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional;

II - exercer nas condições estabelecidas nos artigos 15 e 16, as atividades ali definidas.

III - explorar os seguintes serviços postais: (Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011)

- a) logística integrada; (Incluída pela Lei nº 12.490, de 2011)
- b) financeiros; e (Incluída pela Lei nº 12.490, de 2011)
- c) eletrônicos. (Incluída pela Lei nº 12.490, de 2011)

Parágrafo único. A ECT poderá, obedecida a regulamentação do Ministério das Comunicações, firmar parcerias comerciais que agreguem valor à sua marca e proporcionem maior eficiência de sua infraestrutura, especialmente de sua rede de atendimento. (Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
Setor de Assessoramento Jurídico - SAJ

São essas atividades, *a latu sensu*, que esta Administração pretende contratar, consoante minuta contratual presente no evento 31.

d - Contratado criado antes da vigência da Lei 8.666/93

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) foi criada com a promulgação do Decreto-Lei nº 509/69, que dispõe sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública, e dá outras providências.

Assim, a Contratada foi criada antes da vigência da Lei nº 8666/93.

e - Preço compatível com o praticado no mercado

Frente ao regime de exclusividade de exploração dos serviços postais, de modo geral, não há como verificar a compatibilidade desses preços com o praticado no mercado. Ademais, os preços ofertados a este Tribunal são oriundos de tabela preestabelecida e confeccionada pela ECT.

Diante o exposto, a contratação pode ser realizada por dispensa de licitação com fundamento no art. 24, VIII da Lei nº 8.666/93.

Agora, parte-se para análise da minuta contratual disposta no evento 31 dos autos.

Na presente contratação a Administração Pública, ocupa a posição de **usuária do serviço público**, condicionando o contrato a regime especial, principalmente no tocante a não utilização do seu poder de império.

Dessa forma, as regras relacionadas ao contrato são estabelecidas pela contratada, uma vez que se trata de contrato de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
Setor de Assessoramento Jurídico - SAJ

adesão, sem a sujeição de algumas normas da Lei 8.666/93. Nesse sentido dispõe o art. 62, parágrafo 3º:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(...)

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

(...)

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

Assim, as cláusulas exorbitantes que constituem privilégios da Administração, podem sofrer limitação dada à natureza de adesão do contrato.

Por esta razão, este Setor de Assessoramento Jurídico não possui competência para analisar de maneira pormenor as cláusulas contratuais, atendo-se, tão somente, ao aspecto jurídico geral da contratação. As descrições presentes no contrato são de responsabilidade da ECT, por ser ela quem elaborou a minuta e em razão da natureza do contrato (contrato de adesão).

Destaca-se ser de competência da Secretaria Administrativa a verificação do preenchimento das cláusulas, tendo em vista que esta detém instrumentos legais para averiguar os dados constantes na minuta apresentada pela ECT.

PA 3100/2019



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
Setor de Assessoramento Jurídico - SAJ

III - CONCLUSÃO

Isto posto, esta assessoria jurídica manifesta-se pela aprovação da minuta acostada ao presente processo, com as ressalvas feitas ao longo da fundamentação.

É o parecer, o qual se submete à apreciação superior.

São Luís, 19 de novembro de 2019.

Carla Monique Barros Sousa

Estagiária - 11497

(assinado eletronicamente)

Elma Sandra Penha Moreira Rodrigues

Chefe do NAJ

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELA SERVIDORA ELMA SANDRA PENHA MOREIRA (Lei 11.419/2006)
EM 20/11/2019 11:33:36 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: A2D1A6EBB1.3739008EF9.7513E62F1B.72F61FF6E9